

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECEX - SÃO PAULO

17 NOV. 2014

16.05 hs.
Nº Juliana

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ sob o nº 69.102.457/0001-03, com sede à Av. Nove de Julho, 459, sala 02, Centro, Poá/SP, vem, respeitosamente ante V. Exa., por intermédio de seu advogado *in fine* assinado(doc 01 e 02), apresentar a presente

# DENÚNCIA com pedido de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS(Art. 276 do RI)

em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC — UFABC**, fundação pública, criada pela Lei Federal nº 11.145/2005, inscrita no CNPJ sob o nº 07.722.779/0001-06, com sede e foro na cidade de Santo André/SP à Rua Catequese, 242, bairro Jardim, CEP 09090-400 pelos motivos fáticos a seguir aduzidos.

Ry



## **HISTÓRICO**

A Ré fez publicar o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 134/2014 para contratação de "pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de gerenciamento e fiscalização do processo de produção de projetos e obras, e apoio técnico necessário para a implantação, expansão e adequação da infraestrutura necessária às atividades de ensino, pesquisa e extensão do campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC — UFABC, com fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos necessários e conforme descrição técnica e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, neste Edital e seus Anexos".(doc. 03)

Sendo disponibilizadas as informações necessárias, a Autora resolveu participar regularmente com a apresentação da proposta comercial e habilitatória em conformidade com as especificações contidas no edital.

Antes mesmo do envio da proposta comercial, ainda no interregno entre a publicação e a sessão de abertura, a Autora, com dúvida em relação ao preenchimento da proposta comercial fez questionamentos ao Pregoeiro, os quais foram devidamente respondidos.

Pois bem. Dúvidas sanadas, mãos à obra para elaboração da proposta comercial. O dia da sessão eletrônica de abertura das propostas chegou. Proposta comercial devidamente enviada e computada no sistema Compras Governamentais. Abertura da possibilidade de oferta dos lances. Encerrado todo este primeiro dia, sagrou-se vencedora a empresa SOUZA NETO Engenharia e Planejamento Ltda.

Ultrapassada a análise da proposta comercial, passou-se à análise dos documentos de habilitação. Feita a análise, o Pregoeiro resolveu habilitá-la. Vencida a fase de análise de Recursos e Contrarrazões, a Ré resolveu, após despacho do Pregoeiro, homologar e adjudicar o objeto do certame à referida empresa, mesmo que inúmeras ilegalidades tenham sido praticadas.(docs. 04 e 05)

O resumo necessário.

Qu)

### I. PROPOSTA COMERCIAL

Excelência, foram necessárias a elaboração de **sete**, <u>pasme</u> **SETE VEZES**, a planilha de custos para que a proposta comercial indicada restasse classificada.(doc. 06)

Dentre estas trocas de emails há as situações mais absurdas possíveis. Muitas destas, inclusive, que denotam, até mesmo, o descaso em relação às importantes informações necessárias à Ré. Em outros casos, até parece que a empresa classificada não tem o menor conhecimento básico em saber preencher lacunas na Planilha disponibilizada junto com o Edital. Há momentos, inclusive, que o Pregoeiro ensina que números devem ser alocados em determinadas lacunas. Em resumo lista-se algumas:

06/10/2014 09:44:37 5. No Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a empresa deve indicar quais tributos corresponde ao percentual aportado, detalhando os Tributos Federais, Estaduais, Municipais ou Outros, conforme indicado na Planilha Modelo;

Após este pedido de retificação, a planilha enviada apresentou valor superior ao proposto:

06/10/2014 16:06:59 Para SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

— Após uma rápida observada nos novos documentos,
verificamos que no documento de nome "Anexo I-C-D",
consta como Valor Global da Proposta (Valor mensal do
serviço x nº meses do contrato), aparece o valor de R\$
11.883.068,00.

09/10/2014 09:37:33 Para SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA 5. Com relação ao "Submódulo 4.1 – previdenciários, **FGTS** е outras contribuições", percentuais indicados estão corretos, mas no cálculo considerou-se a incidência do percentual sobre o Salárià base, quando o correto seria incidir sobre a Remuneração, "Módulo Composição seja, Total do 1 Remuneração";

> Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555 www.csadv.com.br

Sept.

10/10/2014 14:11:54 Para SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

— (cont. 04) Assim, deve ser feita a correção do cálculo do

ISS e também deve ser feita a correção do somatório dos

tributos "Item C — Tributos" e o fator de divisão aplicado na

fórmula do cálculo dos tributos o qual entendemos que deve

ser igual a 0,8625;

10/10/2014 14:11:31 Para SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

– 4. No "Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros" a
empresa apresentou a alíquota de ISS de 2,00%. Contudo,
para o serviço em questão, a Prefeitura Municipal de São
Bernardo do Campo estipula a alíquota de 2,50%.

Após este verdadeiro festival de troca de informações e lições de como se preencher planilha de custos, a proposta comercial foi declarada classificada. Contudo, após disponibilização da referida planilha aos demais participantes, esta Autora identificou a existência de valores capazes a denotar: a) valor do item acima do valor estipulado na planilha constante do Edital; b) valor inexequível para o item Escritório; e c) inconsistências na formação dos preços.(doc. 07 e 08)

### Ia. Mestre de Obras

A planilha da proposta comercial continha, dentre outros itens, um para contabilizar o valor correspondente ao custo do "Mestre de Obras". No orçamento de referência, o valor estipulado para este item é de R\$ 55,90(cinqüenta e cinco reais e noventa centavos).

Contudo, a proposta classificada indicou para este item o valor de R\$ 60,12(sessenta reais e doze centavos), ou seja, valor acima daquele estipulado na planilha do órgão, o que está em total dissonância com o Edital publicado, conforme indicado no item 8.3.2 acrescido da dúvida sanada pelo Pregoeiro anteriormente à entrega da proposta comercial, vejamos:

## "Esclarecimento 23/09/2014 17:48:03

Em referência ao item 8.3.2 do edital entendemos que o valor da proposta não poderá ser superior ao orçado e no caso dos custos unitários poderão variar para cima ou para baixo. Está correto nosso entendimento?

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 – cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555



Resposta: Não. Tanto o valor total da proposta quanto os custos unitários devem ser limitados aos valores estimados previstos no Edital. Ou seja, nem o valor total nem os custos isolados podem ser maiores do que o orçamento de referência da UFABC".g.n.(doc. 04)

Depreende-se da referida resposta, contundente inclusive, que os valores a serem ofertados de forma global e individual, em consonância com a planilha de preenchimento obrigatório, não poderiam exceder os valores indicados pelo Órgão Licitante, ora Impetrado.

Considerando esta inconsistência, por si só, é o **bastante**para desclassificar a proposta vencedora, pois eivada de vícios e ilegalidades que maculam o resultado do certame.

Mas não! Muito pelo contrário, a proposta comercial da licitante foi considerada boa e, por consequência, classificada, sendo, nas últimas atitudes da Ré, adjudicada e homologada.

### Ib. Escritório

Ainda na proposta comercial, foi identificada a inexequibilidade do item de custeio e implantação de "Escritório conf. Itens 5.4 a 5.7 do TR". A licitante classificada ofertou o valor de R\$ 4.917,22 (quatro mil e novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), sendo que o orçamento de referência do Edital previa o valor de R\$ 41.174,81(quarenta e um mil e cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), ou seja, valor ofertado totalmente inexequível.

Novamente, a proposta comercial desatendeu o item 8.6, sendo a consequência lógica a sua desclassificação sumária, de acordo com o item 8.7.e, ambos do Edital de contratação do certame.

Totalmente na contramão do que estipula o Edital, o Pregoeiro promoveu questionamento ao licitante classificado o qual informou que outros itens da planilha servirão a suportar as despesas com o "Escritório"(

Contudo, Excelência, o orçamento referência que acompanha o Edital é o documento oficial que deve ser respeitado. Ademais,

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555 www.csadv.com.br





os tais outros itens que poderão suportar estas despesas, já suportarão outras despesas indiretas o que, certamente, não serão o bastante a suportar integralmente mais esta despesa.

Ultrapassada esta fase, mesmo com as ilegalidades apontadas, foi aberta a possibilidade da empresa classificada ofertar os documentos de habilitação.

## Ic. Aplicabilidade da Lei 12.546/2011

A licitante classificada apresentou declaração afirmando ser beneficiária da lei da desoneração da folha de pagamento. Em consulta no Sítio da Internet da Receita Federal, verificou-se que o CNAE da atividade principal da licitante habilitada é nº 439, que se refere a serviços especializados para Construção de Rodovias e Ferrovias.

A Lei Federal 12.546/2011 estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para empresas da construção civil cuja atividade principal esteja inserida nos CNAE's 412,421, 432, 433 e 439. Mesmo assim, o serviço em questão (gerenciamento, apoio técnico e fiscalização) não está contemplado em tal desoneração.

A presente contratação visa a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva, os quais estão definidos no CNAE 711 - Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas.

Na elaboração de suas 4 (quatro) planilhas no cômputo do Submódulo 4.1 considerou erroneamente a alíquota de 0% (zero por cento) quanto ao INSS tendo por base a aplicação da Lei Federal 12.546/2011.

Assim resta inequívoco que a licitante homologada formou seu preço de maneira equivocada e, pior, com informações artificiais, pois utilizou de forma indevida o benefício que não é aplicável para a contratação em referência.





## II. HABILITAÇÃO

Documentos enviados, o Pregoeiro disponibilizou as informações aos demais licitantes. Neste momento foram identificadas inconsistências em relação à qualificação econômico financeira e em relação à qualificação técnica da empresa.

## IIa. Qualificação econômico financeira

A qualificação econômico financeira apresentou inconsistências graves de inexistência de capacidade econômica para assumir a responsabilidade de tocar este contrato. O item 9.12.3.1.1. do Edital prevê que a licitante comprove que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 16,66%(dezesseis vírgula sessenta e seis porcento) do valor estimado para a contratação.(doc. 03)

Pois bem. Utilizando a definição apontada acima, o orçamento referência do Edital estimou o valor do contrato em R\$ 15.811.004,55(quinze milhões e oitocentos e onze mil e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos). Aplicando-se o percentual indicadoa licitante deveria possuir o montante de R\$ 2.634.113,35 (dois milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e cento e treze reais e trinta e cinco centavos) de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro.

Considerando o balanço apresentado pela licitante habilitada, o seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é de R\$ 806.856,91(oitocentos e seis mil e oitocentos e cinqüenta e seis reais e noventa e um centavos), ou seja, bem abaixo daquele solicitado no Edital.(doc. 09)

Mesmo que se considere o valor da proposta comercial vencedora de R\$ 11.198.471,00 (onze milhões e cento e noventa e oito mil e quatrocentos e setenta e um reais), o percentual que deveria ser comprovado perfaz o montante de R\$ 1.865.665,26 (hum milhão e oitocentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Pois bem, considerados ambos os valores, ainda assim, o Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro da licitante habilitada está muito aquém daquele patamar estipulado pelo Edital.

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555

Qu

Assim, resta inequívoco que a empresa habilitada, efetivamente, não possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro suficiente à atender o patamar estabelecido pelo Edital.

IIb. Qualificação técnica

No que tange à qualificação técnica, identificou-se inconsistências relativas ao item 9.12.4.1 acerca da Capacitação da Empresa.

O referido Item estabelece com muita clareza:

"Atestado(s) ou certidão(ões) de desempenho anterior, em nome da empresa proponente, de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pela entidade competente (Sistema CREA/CONFEA ou CAU), comprovando a execução de serviços de gerenciamento e/ou supervisão/fiscalização de projetos e obras de complexidade compatível com o empreendimento a ser gerenciado (tais como: complexos universitários, escolas, hospitais, shopping centers, centros de convenções, prédios administrativos ou unidades industriais), com área total construída igual ou superior a 10.000,00 m² por empreendimento, envolvendo as seguintes parcelas relevantes (podendo estas pertencer à diferentes empreendimentos):

- a. Gerenciamento e análise técnica de projetos;
- b. Fundações profundas em estaca hélice contínua ou strauss;
- c. Estrutura de concreto moldado "in-loco";
- d. Estrutura de concreto pré-fabricado;
- e. Entrada de energia de média tensão;
- f. Rede lógica com cabeamento em fibra óptica;
- g. Sistema de ar condicionado tipo água gelada e/ou VRV/VRF;
- h. Elevadores;
- i. Sistema de proteção e combate a incêndio;
- j. Infraestrutura envolvendo serviços de terraplanagem e drenagem",

Desta forma, as empresas que pretendem participar da referida licitação, necessariamente, precisam apresentar atestado ou certidão

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555





devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico em que conste a execução dos referidos serviços de forma clara e objetiva.

Contudo, analisando o atestado e as planilhas que o acompanham verifica-se a falta de informações que comprovam alguns dos itens solicitados no Edital, como: c. Estrutura de concreto moldado "in-loco"; d. Estrutura de concreto pré-fabricado; e. Entrada de energia de média tensão; f. Rede lógica com cabeamento em fibra óptica; g. Sistema de ar condicionado tipo água gelada e/ou VRV/VRF; h. Elevadores; i. Sistema de proteção e combate a incêndio; j. Infraestrutura envolvendo serviços de terraplanagem e drenagem.

Dessa forma, considerando apenas o atestado da INFRAERO não é possível afirmar que a licitante habilitada cumpriu com os requisitos esculpidos no item 9.12.4.1 e subitens.

Ademais, em relação aos demais atestados também restou cabalmente demonstrado que os requisitos técnicos exigidos, deixaram de ser plenamente atendidos, conforme demonstra a tabela a seguir.

Item Edital	Empresa	INFRAERO	UFC Carolina	UFC Eletricista	UFC Automação	Condomínio Empresarial	Condomínio Empresarial
	Profissional	Carolina Tomasine	Carolina Tomasine	Franklin Venâncio	Jean Moreira	Jorge Magalhäes	Antonio Neto
	CAT	907.2013	10.2013	11.2013	12.2013	01-01738/2004	01-04505/2003
9.12.4.1			Área Inferior a 10.000m²				Área Inferior a 10.000m²
	a.	Ok					
	b.	Ok					
	C.					Ok	
	d.						
	e.						
	f.						
	g.					Ok	
	h.						
	i.					Ok	
	j.						

Pois bem. O mais grave ainda está por vir!!!

# III. DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES CONTRARRAZÕES OFERTADAS A DESTEMPO



Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 – cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555 www.csadv.com.br

Após a constatação da pratica de todas estas ilegalidades, a Ré, ainda não contente, perpetrou outra, de maior potencial e relacionada aos prazos determinados pela legislação de regência.

Disponibilizadas todas as informações aos licitantes, a Ré publicou a informação dos prazos a serem seguidos para Recursos, Contrarrazões e decisão final. Tais informações foram disponibilizadas no dia 17.10.2014.(doc. 10)

Assim o prazo final para oferta de recurso seria dia 22.10.2014.(doc. 11) O prazo final para Contrarrazões, dia 27.10.2014. O prazo final para decisão, conforme estipulado pelo Pregoeiro: 10.11.2014. O prazo para decisão dos recursos pode ser livremente estipulado pelo Pregoeiro, razão porque não há o que questionar.

Contudo não foi esta situação que ocorreu para oferta de Contrarrazões. Muito pelo contrário, o Pregoeiro estipulou o prazo de 05(cinco) dias úteis a contar do prazo final para apresentação do Recurso, ou seja, informou que o prazo final para Contrarrazões se encerraria no dia 29.10.2014.

O prazo para Contrarrazões é que está totalmente em desacordo com o que estabelece a legislação aplicável ao tipo licitatório utilizado e o Edital publicado, vejamos:

"11.1 Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para aprestar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".(g.n.)(doc. 03)

Até este momento nenhum problema haveria se os prazos indicados tivessem sido relevados e os prazos corretos tivessem sido realmente considerados.

am

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52209065.



Contudo, não foi isso o que aconteceu!

Pelo contrário, a empresa classificada e habilitada para a qual, inclusive, foi adjudicado e homologado o certame licitatório protocolizou as suas Contrarrazões no dia 28.10.2014, ou seja, totalmente fora do prazo determinado pela legislação e pelo Edital o que ensejaria, naturalmente, o seu desconhecimento, como aplicação do item 11.6 do Edital.(doc. 12)

Pasme, Excelência, que o pior ainda está por vir!!!

Mesmo conhecendo estes trâmites e sabedores de suas obrigações em relação à legislação de regência, o Pregoeiro resolveu utilizar algumas das razões trazidas em sede de Contrarrazões pela licitante habilitada, na motivação da decisão final do certame.

Ainda em sede de prazos, apenas para registro, o Pregoeiro, a tantas, solicitou a licitante habilitada que encaminhasse documento complementar em que conste a data de início e término de cada um dos contratos, o valor total do contrato e, se possível, o saldo residual dos contratos.

Para tanto estipulou:

17/102014 14:21:58

Para SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA – O documento deve ser encaminhado no prazo de uma hora para o e-mail cpl@ufabc.edu.br. O Sr. Tem dúvidas quanto ao documento e/ou procedimentos?

Bom, utilizando o tempo estipulado pelo horário indicado no sistema do Pregoeiro, estaríamos considerando o horário para entrega das 15:22(quinze horas e vinte e dois minutos). Contudo, verificando a informação enviada pela licitante verifica-se que a informação considerada pelo Pregoeiro foi recebida somente às 15:53(quinze horas e cinquenta e três minutos), ou seja, com mais de trinta minutos de atraso.(doc. 13)

Não bastasse o envio das informações a destempo, o Pregoeiro, no despacho que resolveu indicar a habilitação, cingiu-se a realizar o singelo comentário: "O Balanço Patrimonial apresentado refere-se ao ano fiscal do último exercício, encerrado em 31/12/2013. Assim conforme previsto no Art. 31 da Lei 8.666/1993, é possível sua atualização, conforme apresentado pela recorrida".

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555



Data vênia, Excelência, a Lei Federal citada, de fato, autoriza seja atualizado o Balanço apresentado. Contudo, para que tal atualização ocorra é necessário considerar-se os índices estabelecidos como razoáveis para tal. No caso dos autos, o que se pretende é a alteração das informações constantes do Balanço, o que é deveras ilegal.

Assim, resta inequívoco que as atitudes perpetradas no decorrer do certame da Ré, ocorreram de maneira totalmente ilegal e sem qualquer embasamento no Edital, razão porque é de rigor a sua imediata suspensão.

### IV. DO DIREITO

O sistema licitatório brasileiro prevê, expressamente, a observância dos ordenadores de despesas e seus demais atores a preceitos basilares que, mesmo esculpidos em nossa Carta Magna, também fazem parte da legislação ordinária que trata do assunto.

Dentre estes preceitos basilares de moralidade, igualdade e legalidade, há também a necessária observância aos preceitos da isonomia e da impessoalidade, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A isonomia denota a importância do desconhecimento dos participantes em procedimentos licitatórios com vistas a evitar a possibilidade em tratar algum deles de forma desigual. Assim também sugere o princípio da impessoalidade, pois o procedimento não é lançado visando a contratação da empresa A, B ou C, mas sim visando a contratação daquela que melhor oferta realizar para a realização do objeto pretendido pela Administração Pública.

(A)

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 – cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555

Assim, quando é identificada a existência de tratamento desigual, com alguma preferência ou mesmo que possa denotar algum comprometimento com a licitante melhor classificada, essa atitude, por si só, é indicativo de existência de vício no certame capaz de determinar a declaração de sua nulidade.

A lei de regência, em continuação ao artigo acima indicado, faz expressa previsão das atitudes que são vedadas aos agentes públicos, vejamos:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Assim, resta inequívoco que qualquer atitude que indique alguma tolerância exacerbada para com alguma licitante, deve no mínimo ser repreendida. Se não pela autoridade de patamar superior responsável, ao menos pelo Poder Judiciário, quando incitado para tanto.

No caso destes autos, o fato de tolerar inúmeras inconsistências operadas pela licitante melhor classificada, chegando ao absurdo de ensinar a preencher as lacunas da planilha de preços, por si só denotam a existência de fatos que, no mínimo, são passíveis de serem considerados, até mesmo, preferenciais, o que enseja a quebra da isonomia do certame licitatório.

Ainda nesta seara, o fato de tolerar a entrega de documentos com atraso de trinta minutos e o protocolo de contrarrazões com atraso de um dia, sem a devida observância dos preceitos legais e editalícios, novamente são capazes a indicar alguma preferência do Pregoeiro e, por via de conseqüência, da Ré.

9FP

Não bastasse a inobservância a estes preceitos legais, há ainda a total desvinculação das atitudes do Pregoeiro em relação aos determínios do Edital, em total afronta ao art. 41 da Lei Federal 8666/93, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Novamente, o fato de tolerar certas atitudes, em total desatenção aos termos do Edital, indica que o Pregoeiro está agindo *sponte própria* sem considerar os termos aos quais deve total observância e obediência.

## **DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

As ocorrências demonstradas acima denotam, a princípio, que a Administração Pública está agindo em total discordância com aquilo que determina a legislação de regência, afrontando os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Não bastasse o desatendimento aos preceitos da lei, ainda assim, a Ré agiu em total inobservância do que determina o Edital, ao qual a licitação deve total obediência, afrontando a legislação, segundo a qual o agente público deve observar a vinculação do certame aos preceitos esculpidos no Edital.

Não bastasse os desmandos indicados nesta denúncia, a Ré desconsidera o direito público subjetivo de que a Autora é detentora, em razão da proteção que lhe é assegurada pelo artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual, qual seja:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."(g. n.)

5

## CORNAZZANI SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Marçal Justen Filho ao comentar o efetivo alcance de tal dispositivo, assim observou:

> "Ao consignar que a observância do pertinente procedimento constitui um 'direito público subjetivo', a Lei suprimiu qualquer disponibilidade acerca da matéria. Por se tratar de um 'direito público objetivo é faculdade que não se insere na órbita da disponibilidade privada. Não é uma faculdade 'renunciável'. O interesse na observância do procedimento é público, antes de ser privado. O Estado exige subserviência ao devido procedimento licitatório. Quando um interessado exige que se cumpra o 'pertinente procedimento', atua na defesa do interesse *público."*(q.n.)

> (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9<sup>a</sup>. Edição, págs. 88 e 89).

Assim, a efetiva legalidade do procedimento como um todo, somente poderá ser aferida se considerada a legalidade de cada ato lançado isoladamente. In casu as atitudes levadas a efeito pela Ré certamente ocorreram em total arrepio da lei o que ocasiona à Autora e às demais licitantes verdadeira afronta ao princípio da isonomia.

Isso sem considerar que o erário público está sendo lesado, a partir do momento que atitudes de tolerância podem indicar a preferência pela contratação de empresa A, em detrimento das demais participantes.

Assim resta inequívoco que a Ré está agindo ao arrepio da lei, razão porque é de rigor a suspensão, em Medida Cautelar, do Pregão Eletrônico nº 123/2014 levado a efeito pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC para, em decisão final, decretar a desclassificação e, consequente, inabilitação da empresa SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

#### **PEDIDOS**

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Considerando que:

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555 www.csadv.com.br



- a) foram adotadas medidas no sentido de tolerar atrasos em prazos estipulados em lei, em total afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade, chegando-se até a parecer preferir a contratação de determinada empresa;
- b) foram adotadas medidas para ensinar a empresa melhor classificada a como preencher e como prestar as informações econômicas necessárias a comprovar a 'FICTÍCIA' saúde financeira da empresa com vistas a justificar que a sua contratação não trará insegurança à Administração Pública;
- c) tais medidas foram convalidadas pela autoridade competente, na medida em que resolveu adjudicar e homologar o certame à empresa SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Portanto a Autora requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" A FIM DE QUE SEJA DETERMINADA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME, ASSIM COMO EVENTUAL ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, CASO JÁ TENHAM SIDO INICIADOS.

Quanto aos pressupostos essenciais para a concessão da providência preliminar, tem-se que, por todo exposto, ficou demonstrada de forma inequívoca a presença do "FUMUS BONI IURIS" a ensejar a concessão da Medida Liminar, caracterizada pela afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como ao artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93.

Em paralelo o requisito essencial, para fins de concessão da providência urgente, "PERICULUM IN MORA" encontra-se presente, ao se considerar que a efetiva assinatura do Contrato com a empresa SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. somente servirá a comprovar que à Administração Pública tudo é possível, inclusive as ilegalidade indicadas acima.

O dano irreparável ao direito líquido e certo da Autora e da Administração Pública reside no fato de que ilegalidades foram evidentemente, praticadas em total concordância com as autoridades da Ré, colocando-se em risco o erário público, as quais serão totalmente seladas e consideradas corretas na medida em que o Contrato vier a ser assinado com a empresa SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555

Offin

Diante do exposto, faz-se imperiosa a concessão de MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars" para os fins pretendidos, lastreada no permissivo do art. 276 do Regimento Interno desta c. Corte de Contas, o que ora se requer.

## JULGAMENTO DA DENÚNCIA

O acesso a esta Corte de Contas, nesta oportunidade, visa resguardar o atendimento às normas aplicáveis à licitação e ao direito público subjetivo que detém, e que são titulares todos os que dela participem, direito esse, que deve ser respeitado por todos, incluindo-se, aí, a própria Administração Pública.

Diante do exposto, e ficando patente o DIREITO LÍQUIDO E CERTO de que é detentora, requer, a Autora, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos acima expostos e, ao final, a procedência da presente DENÚNCIA, a fim de **DETERMINAR**:

a) seja considerada desclassificada e inabilitada a empresa SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, tendo em vista a evidente incapacidade econômica e técnica em assumir as obrigações oriundas do contrato que ora está a assinar, consagrando o descumprimento não apenas das normas estabelecidas no Estatuto das Licitações Pública, Lei Federal nº 8.666/93, como principalmente ferindo de morte a ordem instituída pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que respeita à sua parte final.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 17 de novembro de 2014

FÁBÍO AUGUŠTO CÓRNAZZANI SALES

OAB/SP nº 212,534

IIULIANO SAVIOLI DELIBERADOR

QAB/SP n° 285.041

Av. Brigadeiro Luis Antonio, 2909 - cjs. 72/73, Jd. Paulista - São Paulo - SP Tel. 5535-7555 Fax 3796-8555